

receber passageiros senão depois de convenientemente lavados os locais onde foi feito esse transporte;

5.^a Os carregamentos de travessas de caminho de ferro já creosotadas só se podem fazer em porões bem separados dos locais dos passageiros de cobertura;

6.^a Os coiros curtidos não são permitidos, a não ser que venham em embalagem estanque ou com enxôfre em pó ou fechados num compartimento distante do local dos passageiros de cobertura;

7.^a O carregamento de trapos ou de desperdícios só é permitido nas seguintes condições:

a) O local para essa carga deve ser limitado por anteparas de ferro e por um pavimento também de ferro ou, pelo menos, estanque à água;

b) A escotilha correspondente a esse local deve ser calafetada e breada e coberta com encerado;

c) A bagagem dos passageiros de cobertura não deve ser carregada nesse local;

d) As escotilhas correspondentes a esses carregamentos não devem ser abertas durante a viagem;

e) Os trapos e desperdícios devem ter sido desinfectados.

8.^a O transporte de gado em navios de passageiros deve obedecer aos seguintes preceitos:

a) Para o efeito destas regras a palavra «gado» inclui os bois, vacas, veados, cavalos e burros; e quatro carneiros, ou ovelhas, ou cabras são julgados equivalentes a uma cabeça de gado;

b) Num navio de emigrantes não é permitido o carregamento de mais de uma cabeça de gado por cada 200 toneladas brutas de arqueação. Num veleiro, transportando emigrantes, não são permitidas mais de 10 cabeças de gado;

c) Em regra não é permitido o carregamento de gado em qualquer pavimento em que estejam alojados passageiros de cobertura, nem em pavimento situado imediatamente abaixo ou acima dos alojamentos desses passageiros.

Pode porém ser autorizado o transporte de gado:

1.^o No mesmo pavimento em que estejam alojados os passageiros, desde que exista uma antepara de separação feita em ferro, completamente estanque e forrada de feltro e madeira;

2.^o Num pavimento imediatamente acima daquele em que estejam os beliches dos passageiros de cobertura se as respectivas anteparas limites distarem entre si de, pelo menos, 0^m,60, devendo sempre um local succeder-se longitudinalmente ao outro com esse intervalo mínimo;

3.^o Se o gado for carregado em pavimento ao ar livre, nenhuma parte desse pavimento, situada no sentido transversal do local onde esteja o gado, pode ser utilizada como espaço para ar ou para passeio dos passageiros de cobertura a não ser que exista interposta uma casota ou uma antepara convenientemente construída; o espaço adjacente ao local para o gado, quando considerado para passeio dos passageiros de cobertura, deve ser contado, adentro dum comprimento de 15 metros desse local, à razão de 0^m2,74 quadrados por pessoa;

4.^o Se, porém, o navio tem o local das máquinas e caldeiras separando os porões e cobertas de vante dos porões e cobertas de ré, e uma superestrutura central separa o pavimento de passeio dos passageiros e se os passageiros são alojados numa parte do navio, isto é, a vante ou a ré do local das máquinas e caldeiras, então, não obstante o que está disposto nas regras anteriores, pode ser feito o transporte de gado na outra parte do navio (a ré ou a vante do local das máquinas e caldeiras) desde que o pavimento do passeio seja situado completamente na parte destinada aos passageiros de cobertura e contenha uma área igual ou superior a 0^m2,46 quadrados por cada adulto;

5.^o O transporte de gado deve ainda satisfazer a con-

dições de limpeza e de abrigo e arrumação das forragens, conforme as exigências dos peritos da capitania;

6.^o Não podem ser transportados mais de doze cães;

7.^o Não podem ser transportados porcos, nem cabritos, em qualquer navio de passageiros, salvo licença especial da capitania do porto.

Art. 44.^o As condições expressas no presente capítulo, para os passageiros de cobertura, podem ser generalizadas aos outros navios de passageiros, sob proposta do perito nomeado pela Direcção da Marinha Mercante.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.^a Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica, o Governo Egípcio notificou em 8 de Fevereiro último a sua adesão às Convenções assinadas em Bruxelas em 15 de Março de 1886, para a permuta internacional de documentos oficiais, publicações científicas e literárias, jornal oficial, anais e documentos parlamentares.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 6 de Março de 1928.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

Por ordem superior se faz público que em 8 de Fevereiro último foi notificada ao Governo da República Francesa a adesão da Venezuela ao Tratado assinado em Paris em 9 de Fevereiro de 1920, entre os Estados Unidos da América, a Grã-Bretanha, a Dinamarca, a França, a Itália, o Japão, a Noruega, os Países-Baixos e a Suécia, pelo qual foi reconhecida a soberania da Noruega no Arquipélago de Spitzberg compreendendo a Ilha dos Ursos.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 7 de Março de 1928.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.^a Repartição

Por ordem superior se faz público que o Governo da República Francesa informou que, segundo comunicação do Embaixador da Alemanha em Paris, datada de 16 de Fevereiro findo, o Governo Alemão ratificou a adesão da Alemanha ao Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional das Epizootias, assinado em Paris a 23 de Janeiro de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 5 de Março de 1928.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

2.^a Repartição

Decreto n.º 15:152

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o que determina o artigo 11.^o do regulamento consular português, sob proposta do Mi-

nistro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar um vice-consulado de Portugal em Saint-Malo.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

Decreto n.º 15:153

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o consulado de Portugal em Zante (Grécia).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

Decreto n.º 15:154

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o vice-consulado de Portugal em Oviedo (Espanha).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

Decreto n.º 15:155

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o disposto no artigo 9.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o vice-consulado de Portugal em Louvain (Bélgica).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

Decreto n.º 15:156

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e tendo em vista o disposto no artigo 11.º do regulamento consular português, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem extinguir o vice-consulado de Portugal em Kuopio (Finlândia).

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Maria de Bettencourt Rodrigues*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 15:157

Considerando que, pelas necessidades do serviço assim a exigirem, desde há anos que é de 19 o número de

encarregados da distribuição domiciliária de correspondência em Ponta Delgada, sendo o respectivo quadro constituído apenas por 9 distribuidores de 1.ª classe;

Considerando ainda que o desenvolvimento das freguesias de Arrifes, Fajã de Baixo, Fajã de Cima e S. Roque, todas do concelho de Ponta Delgada, desde há muito vem impondo a criação do serviço da entrega de correspondência domiciliária:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, usando da faculdade que lhe confere o § único do artigo 67.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 327 unidades o número do quadro de distribuidores de 1.ª classe da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, fixando-se em 19 o número de distribuidores da cidade de Ponta Delgada.

Art. 2.º São criados dois lugares de distribuidores rurais para servirem dois giros, com sede em Ponta Delgada, constituídos pelas freguesias de Arrifes, Fajã de Baixo, Fajã de Cima e parte da de S. Roque.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros do Comércio e Comunicações e o das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez da Passos e Sousa — Agnela Portela — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:158

Considerando que existem professores das escolas complementares já criadas e bem assim das secções do Instituto do Professorado Primário Oficial Português, com sede no Porto, que ainda não funcionam por falta de instalação ou de mobília e material didáctico;

Considerando ainda que aqueles professores, sendo remunerados pelo Estado, não produzem qualquer trabalho de utilidade para este; e

Considerando finalmente que, como medida de saneamento moral, também convém utilizar os serviços desses professores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal nomeado para as escolas complementares e para as secções do Instituto do Professorado Primário Oficial Português que não funcionem por falta das respectivas instalações poderá ser utilizado em quaisquer cargos compatíveis com as suas habilitações, mantendo todas as regalias e vencimentos a que tenham direito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com